



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13811.723104/2018-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.139 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COLEGIO EDUCACIONAL PARQUE DO LAGO S/S LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. EXCLUSÃO MANTIDA

Ausente a regularização tempestiva dos débitos, nos termos do art. 31, §2º da LC 123/06, deve ser mantida a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V da mesma Lei Complementar.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional motivado pela existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa perante a Fazenda Pública Federal: ADE DERAT/SPO Nº 3738411, de 31 de agosto de 2018, fls. 36 e 37. A Exclusão, com efeitos a partir de janeiro de 2019, foi fundamentada no

inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do *caput* e §2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Os débitos motivadores da exclusão eram previdenciários, um da competência 12/2016, junto à RFB, no valor de R\$ 1.625,37, e outros inscritos em dívida ativa da União, junto à PGFN, no valor de R\$ 9.979,07, Debcad nº 131997262 (vide fl. 38).

O contribuinte teve **ciência do ADE em 13/09/2018**, fl. 35. Em 05/10/2018 apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 2 a 34, com as alegações abaixo reproduzidas:

“>No referido Ato declaratório consta, conforme número Decab 131997262 o valor de um débito previdenciário totalizando em R\$. 9.979,07 (Nove mil novecentos e setenta e nove reais e sete centavos) corrigidos, sendo seu débito principal de r\$. 6.577,05 (Seis mil quinhentos e setenta e sete reais e cinco centavos, junto a dívida ativa, em decorrência de informações em gfips ora enviadas para a base de dados previdenciários com imprecisões e que de imediato, realizamos suas devidas regularizações, reenviando novas gfips retificadoras, referentes as competências: **05/2015 r\$. 1365,95 ; 06/2015 r\$. 1969,84; 07/2015 r\$. 2876,78 ;** , todas compensadas em decorrência de Salário Maternidade. As gfips foram reenviadas em **23/08/2018 e 27/08/2018** respectivamente, conforme Protocolo de envios de arquivos Conectividade Social ora anexadas a esta petição. Da mesma forma totalmente quitadas as GPS. **13/2015 r\$. 268,26 quitadas pela GPS r\$ 232,61 e 35,65 e 08/2016 r\$. 96,22**, conforme comprovantes anexos. Portanto, não havendo nem um débito a ser postulado pela receita previdenciária aos quais solicitamos sua baixa e extinção da referida dívida, estando plenamente quitadas.

> Quanto a competência **12/2016** no valor de **1.625,37** (hum mil Seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) informada nesta ADE, houve uma inversão de competência no preenchimento da GPS como **12/2015** incorretamente. Posteriormente solicitamos regularização e que foi providenciada junto a receita federal, conforme comprovamos em documentos anexos, a saber: **Pedido de Retificação de GPS, GPS 12/2015 e cogps- dataprev alterada em 31/07/2018**. Portanto, não havendo nenhum débito pendente.” (grifo no original)

Em suma, afirma ter quitado os débitos apontados tanto via compensação a partir da retificação de sua GFIP ainda antes da ciência do ADE, e também via pagamento mediante comprovantes apresentados anexos.

A DRJ, no Acórdão recorrido de fls. 45/48 entendeu provada a regularização do débito previdenciário perante a RFB relativo à competência de 12/2016 (comprovantes de fls. 27/29 e consulta SIVEX fl. 39), mas, partindo da análise dos relatórios de situação fiscal de fls. 43 e 44 e da consulta ao SIVEX (fl. 39), entendeu não comprovada a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa sob o Debcad nº 13199726-2.

“Consulta às bases de informações da RFB, sobre a situação fiscal do contribuinte à data de 20/09/2019, fls. 43 e 44, mostram que os procedimentos que foram alegados como regularizadores dos débitos não surtiram os efeitos pretendidos. Embora o débito de competência 12/2016 não apareça mais entre as pendências do contribuinte, o Debcad 13199726-2 continua inscrito em dívida ativa e em cobrança na PGFN”.

O Contribuinte, manifestou-se às fls. 52, em documento nomeado de Manifestação de Inconformidade, consignando o seguinte:

“APÓS ANALISADO O MOTIVO DA EXCLUSÃO POR ESTA JUNTA, CONTATEI QUE NÃO DEVE TER SIDO VERIFICADO NA CONTESTAÇÃO QUE A DIVIDA JÁ ESTÁ PAGA, ATRAVÉS DAS COMPENSAÇÕES MENCIONADAS E COMPROVADAS(JUNTADAS NO PROCESSO) . PEÇO UMA NOVA REVISÃO DE TODO PROCESSO DESTE. NÃO EXISTE A REFERIDA DIVIDA INSCRITA 13199726-2.”

Após, o Despacho de Encaminhamento de fls. 54 consignou a ausência de comprovação da ciência formal ao contribuinte, determinando o encaminhamento à unidade de origem para que se desse ciência formal ao contribuinte. Este, apresentou em 28/05/2020 novo requerimento também nomeado de Manifestação de Inconformidade, com o seguinte teor:

“VIMOS PELA PRESENTE MAIS UMA VEZ NESSE PROCESSO MANIFESTAR NOSSA INCONFOMIDADE, TENDO EM VISTA TODOS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM ESTAREM INSERIDOS NESSE PROCESSO.13811723104/2018-21, FORAM DEVIDAMENTE LIQUIDADOS, CONFORME DEMONSTRAÇÕES APENSADAS AO MESMO. EM CONSULTA AO ECAC DIVIDA ATIVA, VERIFICAMOS QUE ESTE DEBITO RETORNOU NOVAMENTE A DIVIDA ATIVA. GOSTARIAMOS DE SABER COM QUEM DEVERÍAMOS NOS REPORTAR PESSOALMENTE, PARA JUNTOS VERIFICAR AS PROVAS E RESOLVER ESTA QUESTÃO DEFINITIVAMENTE.”

Foi anexado aos autos o Aviso de Recebimento dando conta da intimação do contribuinte acerca do teor do Acórdão da DRJ, por via postal em 10/06/2020 (fl. 60).

O contribuinte então requereu a juntada do documento de fls. 65/67, contendo requerimento formulado perante a PGFN no qual questiona a manutenção da pendência que teria sido sanada via parcelamento.

Submetido o processo a julgamento, a turma de julgamento competente proferiu Resolução entendendo que as alegações do contribuinte foram suficientes para demonstrar indícios de seu direito, embora não para comprová-lo cabalmente, razão pela qual determinou-se que a DRF de origem:

- i. Verifique em que momento foi retificada a GFIP, se antes ou após a inscrição do débito em dívida ativa, bem como se a retificação foi ou não aceita.
- ii. Oficie a PGFN para esclarecer sobre o resultado do pedido de revisão de que trata o documento de fl. 67 e o estado da inscrição em dívida ativa DBCAD 13199726-2.

- iii. Verifique a consistência do débito remanescente de R\$ 1.042,44 indicado às fls. 44, avaliando se existe algum pagamento disponível para ele.
- iv. Manifeste-se sobre os pedidos de revisão de débito de fls. 44 e 67.
- v. Intime o contribuinte para manifestar-se ao final, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011; e
- vi. Finda a diligência, remeta os autos a esta turma para julgamento.

Retornaram os autos a este Conselho, com diversos documentos anexados pela origem, dentre os quais destaco resumidamente os seguintes:

Despacho Decisório de e-fls. 129 em que, à luz das GFIPs retificadoras reduzindo o número de segurados empregados, *indeferiu-se o pedido de revisão de ofício* dos débitos dos períodos de apuração 05/2015, 06/2015, 07/2015, 13/2015 e 08/2016, ensejadores da inscrição DEBCAD nº 13.199.726-2.

O Relatório Conclusivo de fls. 131, com seguinte teor:

- “• as GFIP’s foram retificadas após a inscrição do débito em dívida ativa. O débito foi inscrito em 10/03/2018 e as últimas GFIP’s Retificadoras foram enviadas em 11/09/2021, conforme comprovam telas juntadas em fls. 124/127;
- as GFIP’s retificadoras omitiram segurados já informados nas GFIP’s anteriores utilizadas como parâmetros do **DCG nº 13.199.726-2** e não foram aceitas;
- o pedido de revisão do **DCG nº 13.199.726-2**, débito de fls. 44 e 67, foi analisado no processo 16191.000240/2022-68 e **indeferido** conforme cópia do Despacho Decisório juntado no presente processo em fls. 129;
- que para o débito remanescente de R\$ 1.042,44, indicado às fls. 44, foi efetuado um pagamento em 06/11/2019 e a divergência foi sanada conforme telas de fls. 128 e 130;”

Ato contínuo, o contribuinte foi intimado a se manifestar, conforme termo de intimação de fls. 135 e Aviso de Recebimento de fls. 136 com entrega confirmada em 28/06/2022, quedando-se silente.

Por fim, *após a intimação do sujeito passivo*, vieram aos autos a manifestação da PGFN de fls. 139 solicitada pela Resolução deste CARF. A manifestação limitou-se a afirmar que, ante o indeferimento da revisão do Débito Inscrito DEBCAD nº 13.199.726-02 (que remanesca como causa da exclusão) por ausência de prova de regularização da integralidade de débitos, conforme Despacho Decisório de e-fls. 129, a exclusão do Simples Nacional deveria ser mantida. Vejamos:

**“A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por intermédio de sua Procuradora que esta subscreve, vem dizer a V. Exa. que está ciente da Resolução nº 1002-000.286.

Diante das conclusões da Diligência verifica-se que o pedido de revisão do DCG nº13.199.726-2, foi analisado e indeferido, cabendo, assim, a manutenção da

exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que não consta dos autos prova de que tenha havido a regularização da totalidade dos débitos motivadores do ADE DERAT/SPO Nº 3738411, dentro do prazo previsto no art. 31 §2º da LC 123, de 2016.”

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### 1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), e verifico que o recurso é tempestivo.

### 2 – MÉRITO

O Despacho Decisório emitido sobre a revisão de ofício solicitada acerca dos débitos que remanesceram causa para a exclusão, qual seja, o DEBCAD nº 13.199.726-2, concluiu pelo indeferimento do pedido de retificação.

Na análise, consignou que o pedido de revisão dos débitos ensejadores da inscrição em questão calcou-se apenas na retificação das GFIPS e, especificamente no que tange aos débitos das competências de 13/2015 (13º salário) e 08/2016, identificou-se pagamentos às fls. 33 e 34 dos autos. Restaram em aberto os demais débitos, das competências de 05/2015, 06/2015, 06/2015, 07/2015, todos relacionados na inscrição DEBCAD nº 13.199.726-2.

O Relatório conclusivo de fls. 131, por sua vez, conclui, que o débito da competência de 12/2018 indicado nas fls. 44 no montante de R\$ 1.042,44 foi pago em 06/11/2019, e a divergência nos sistemas da Receita Federal foi sanada conforme telas de fls. 128 e 130.

Além disso, o relatório conclusivo consignou que as retificações ensejadoras do pedido de revisão de ofício formulado em 09/11/2020 (fls. 65), pedido que foi negado, ocorreram em 11/09/2021, muito após a inscrição do débito em dívida ativa, que ocorreu em 10/03/2018.

Desta feita, considerando que o contribuinte não se manifestou sobre a diligência realizada e que remanesceram débitos em aberto após o prazo de 30 dias contados da intimação

do ato declaratório de exclusão, não havendo a regularização tempestiva a que diz respeito o art. 31, §2º da LC nº 123/06, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah